

EMENDA N° 34 CTMCD
(Ao PLS n° 282, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

EMENDA N°

Dê-se ao §5º do art. 81, constante do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 81.

§5º As pretensões de direito material prescrevem no prazo estabelecido por este Código.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Substitutivo ao PLS altera a redação do §5º do art. 81 do CDC, permitindo que o Judiciário ignore o prazo prescricional estabelecido pelo CDC sempre que a lei geral estabelecer prazo mais favorável ao titular do direito material. A proposta subverte o princípio do §2º do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, pois permite que prevaleça a lei geral sobre dispositivo do CDC – que é lei especial adequada às situações específicas que regula – com base na conveniência de uma das partes, e não em expressa e inequívoca determinação legal. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, quando da análise do tema, o refutou nos seguintes termos:

"Digo que essa colocação é exorbitante porque traz em si a proposta de, em nome de uma ideologia paternalista, afastar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor sempre que confrontadas com outras, do Código Civil, mais favoráveis ao consumidor. (...) O Código de Defesa do Consumidor é sim uma lei protetiva, alargando a responsabilidade do fornecedor de bens ou produtos mediante diferentes instrumentos (...). Esse é realmente um *microssistema protetivo*, que, como todo microssistema, goza de significativo grau de autonomia em relação ao sistema central, sendo *assistemática a mesclagem* de preceitos vindos de lá e de cá, em nome de uma exacerbada e paternalista proteção. Ou se aplica o microssistema em toda sua legítima autonomia, ou nega-se sua existência na ordem jurídica." "(...) No sistema do Código consumerista o prazo prescricional é mais breve, mas isso é compensado pelo diferimento do *dies a quo*, o qual

não será o da ocorrência do dano mas o do efetivo conhecimento pelo lesado (CDC, art. 27). Eis o *equilíbrio dos sistemas*. Prazo mais longo, fluênciada ao momento da ciência. Seria assistemática e sobretudo injusta essa interpenetração de normas, rompendo arbitrariamente o equilíbrio entre os dois sistemas para pinçar lá e cá, segundo as conveniências de uma das partes e a pretexto de um paternalismo incompatível com o *due process of law*." (grifos acrescentados).

É também entendimento do STJ que a prescrição definida em lei especial deve prevalecer sobre aquela definida na lei geral, conforme se infere do seguinte julgado:

"CONSUMIDOR - REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO PRODUTO - DANO MORAL E ESTÉTICO - TABAGISMO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM - CONHECIMENTO DO DANO E DA AUTORIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A ação de reparação por fato do produto prescreve em cinco anos (CDC; Art. 27).
- O prazo prescricional da ação não está sujeito ao arbítrio das partes. A cada ação corresponde uma prescrição, fixada em lei.
- A prescrição definida no Art. 27 do CDC é especial em relação àquela geral das ações pessoais do Art. 177 do CC/16. Não houve revogação, simplesmente, a norma especial afasta a incidência da regra geral (LICC, Art. 2º, §2º).
- A prescrição da ação de reparação por fato do produto é contada do conhecimento do dano e da autoria, nada importa a renovação da lesão no tempo, pois, ainda que a lesão seja contínua, a fluênciada da prescrição já se iniciou com o conhecimento do dano e da autoria.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir exata compreensão da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.
- Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos moldes exigidos pelo par. único, do Art. 541, do CPC."

A definição inequívoca dos prazos que regulam as relações jurídicas é tarefa do Legislador. O prazo prescricional para as ações coletivas deve estar previamente determinado no CDC. Se o objetivo do dispositivo proposto é alterar o prazo prescricional aplicável às ações coletivas, deve fazê-lo expressamente, para respeitar o princípio da segurança jurídica.

Em sua Justificação, o Relator optou por manter a redação original do dispositivo, ao entendimento de que o Título III do CDC, em que o art. 81 está inserido, se estenderia para outras demandas que não de consumo. Com todo respeito, razão não há nessa afirmação. Isso porque o Título III do CDC trata da "Defesa do Consumidor em Juízo", ou seja, aplica-se às ações em que se discute relação de consumo, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional previsto na

fl

lei especial que regula as relações consumeristas, qual seja, o CDC.

Pelas razões aqui expostas, sugerimos seja alterada a redação do §5º do art. 81 do Substitutivo ao PLS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

Senador Cyro Miranda

Recebido em 21/11/13
As 9:21 horas
Dirceu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares do Inquérito

EMENDA N° 35 CTMCDC
(Ao PLS nº 282, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 87 sugerido pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 282 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

“Art. 87.....

§ 1º

§ 2º Em caso de procedência da demanda coletiva promovida por associações, os honorários advocatícios, quando o trabalho profissional tiver sido complexo, poderão ser fixados em porcentagem máxima de vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação, observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de honorários a partir de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, associada à possibilidade de imposição ao réu do dever de pagamento de “compensação financeira” à associação promotora da ação coletiva, poderá estimular a propositura de ações coletivas temerárias e oportunistas, principalmente porque o direito brasileiro, ao contrário do norte-americano (*class actions for damages*), não dispõe de mecanismos aptos a impedi-las.

Em virtude disso sugerimos: (a) limitar os honorários a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da condenação, alinhando-os com o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil; e (b) suprimir integralmente o §3º, do art. 87.



Por outro lado, caso seja mantida a redação original do art. 87, § 2º, inc. I, sugerimos alteração, também, da redação do § 1º, do art. 87 (parágrafo único, na redação vigente) aplicando o mesmo raciocínio de condenação em honorários advocatícios à associação e diretores responsáveis que litigarem de má-fé, isto é, a partir de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A exclusão do parágrafo 3º deve ser feita por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2013.

Senador CYRO MIRANDA

Recebido em 21/11/17
As 9:26 horas
CD

Dirceu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporâneas e Parlamentares de Inquérito

EMENDA N° 36 CTMCDC
(Ao PLS nº 282, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Art. 1º Suprimam-se do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 282 de 2012 o §6º do art. 81, o §2º do art. 81-A, bem como a nova redação do art. 16 constante do art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da controvérsia nos níveis legislativo, judicial e doutrinário acerca do âmbito territorial da decisão proferida em ação civil pública, atualmente prevalece a solução legislativa encontrada no art. 16 da Lei 7.347/85, que restringe a eficácia das decisões aos limites da competência territorial do órgão prolator.

A disposição do art. 16 foi inserida na Lei 7.347/85 pela Medida Provisória 1.570-5/97 (convertida na Lei 9494/97) no contexto das privatizações brasileiras. Buscou-se mitigar o fenômeno que permitia que leilões de privatização poderiam ser paralisados por ordem liminar de qual quer juiz, em qualquer comarca brasileira.

Contudo, a regra trazida pelo §2º ao art. 81-A altera tal cenário, e dispõe expressamente que a coisa julgada em ação civil pública terá abrangência nacional.

A regra do artigo 16 da Lei 7.347/85 é responsável conferir grande segurança jurídica. A limitação do âmbito de efeitos da decisão permite a todos, partes e juízes, o pleno conhecimento dos efeitos dos pedidos e das decisões, propiciando o contraditório específico e a ampla defesa.

Desse modo, parece recomendável a manutenção da atual regra do art. 16 da Lei 7.347/85, especialmente para se evitar aquelas distorções e dificuldades já vividas no passado. Como exemplo contemporâneo, cita-se o desabamento dos Edifícios Palace I e Palace II, conforme mencionado em voto da Min. Isabel Gallotti, do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887. Nesse caso houve sentença coletiva transitada em julgado no Rio de Janeiro, que provocou várias liquidações e execuções individuais. Continuou a Ministra:



"A sentença é bastante genérica. Ela assegura direito de indenização a todos os prejudicados pelo desabamento do Palace. Não está claro, na sentença:

a) se são apenas os prejudicados pelo desabamento do Palace I ou também aqueles que possuíam imóveis no Palace II, cujas estruturas foram abaladas, tendo tido o preço depreciado no mercado;

b) qual é o tipo de prejuízo abrangido pela condenação e, nos vários procedimentos de liquidação e execução individual dessa sentença, argumenta-se, ora que a sentença favorece só quem era proprietário de imóvel no Palace I, ora quem era proprietário de imóvel também no Palace II, ora apenas quem era proprietário de apartamento, ora o ocupante a qualquer título.

Há casos em que se alega que até transeuntes que passavam na frente do prédio sofreram, ao testemunhar o desabamento, e pedem danos, todos em processo de liquidação dessa única sentença coletiva."

Segundo esse exemplo, a possibilidade de execução da sentença em foros distintos daquele que é da jurisdição do órgão prolator torna possível interpretações diversas da sentença coletiva por órgãos judiciais distintos, havendo hipótese ainda de inexistência de interpretação uniforme, caso esses órgãos estejam subordinados a Tribunais distintos. Mais ainda, essa uniformização não pode ser avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a este descabe o exame de desrespeito à sentença. Sendo todas as diversas interpretações de acordo com a sentença genérica, é descabido ainda falar de contrariedade à coisa julgada. Em síntese, seria possível sentença coletiva condenatória no Rio Grande do Sul ser interpretada de modo diverso na Bahia, sem a possibilidade de uniformização da interpretação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

Senador CYRO MIRANDA

Recebido em 21/11/13

As 9:21 horas

Dircceu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº 7 CTMCDC
(Ao PLS nº 282, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 90-D sugerido pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, suprimindo-se os incisos VI e VII

"Art. 90-D. Não obtida a conciliação e apresentada a defesa pelo réu, o juiz designará audiência ordinatória, tomado fundamentadamente as seguintes decisões, assegurando o contraditório:

.....

IV – decidirá desde logo sobre a distribuição do ônus da prova e, também, sobre a sua inversão, nos termos do art. 6º, VIII, atribuindo-o à parte que, em razão de deter conhecimentos técnicos ou científicos ou informações específicas sobre os fatos da causa, tem, tiver maior facilidade em sua demonstração." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao inciso IV e § 2º, sugere-se a exclusão uma vez que a avaliação ‘neutra’ de ‘terceiro’ é vaga, imprecisa; além disso, não se sabe quem será este terceiro. Entende-se, neste caso, que a instituição desta figura fere o princípio da transparência, razão pela qual propõe-se a exclusão.

No tocante ao inciso VI, parece-nos que a expressão “**esclarecerá**”, lançada na primeira linha do inciso VI, não condiz com o escopo da atividade jurisdicional, na medida em que não traz consigo nenhum conteúdo decisório, prejudicando a identificação da natureza do ato judicial e o consequente manejo do recurso adequado. Além disso, ele não soluciona controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do momento processual adequado para a inversão judicial do ônus da prova, medida excepcional facultada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Pensamos tratar-se de questão de grande relevância prática, notadamente porque, respeitadas as vozes em sentido contrário, o pronunciamento judicial acerca da inversão do ônus probatório apenas no julgamento da demanda fulminar o exercício da ampla defesa pelo réu, causando-lhe surpresa após o encerramento da dilação probatória.

J

Note que o § 3º do art. 90-D possibilitará a aplicação do inc. VI às demandas individuais de consumo, potencializando os riscos jurídicos aqui expostos. Sugerimos, portanto, as alterações ao *inciso VI* conforme destacadas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

Senador CYRO MIRANDA

Recebido em 21/11/13

As 9:21 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA N° 38 CTMCDC
(Ao PLS nº 282, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Suprime-se o art. 95-A e dê-se a seguinte redação ao artigo 90-G sugerido pelo Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012:

"Art. 90-G Não ação reparatória referente a interesses e direitos difusos e coletivos, a condenação consistirá:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A introdução de elementos inquisitivos no processo das Ações Coletivas. O princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal) exige que se garanta a inércia e a imparcialidade do Poder Judiciário. O Juiz não pode ser interessado no desfecho de nenhuma demanda, seja por interesses particulares, seja por ter relação direta com a promoção da lide.

Para realizar tal garantia, o processo civil brasileiro é norteado pelo denominado "princípio da ação" (ou princípio acusatório, ou princípio dispositivo). Por conta desse princípio, incube unicamente às partes propor a demanda, delimitar sua extensão e fazer cumprir, coativamente se necessário, a decisão.

Ao juiz, cabe julgar a demanda que lhe foi proposta, nos termos propostos (art. 2º do Código de Processo Civil). O juiz não pode corrigir ou completar o pedido (arts. 128 e 282 do Código de Processo Civil). Também não pode determinar o cumprimento do julgado, se assim não o desejar e requerer a parte vencedora (art. 475-J do Código de Processo Civil e art. 97 do Código de Defesa do Consumidor).

A inércia judiciária é elemento imprescindível para o equilíbrio das forças no processo. Titular único dos meios oficiais de coação, o limite do poder do juiz está no pedido das partes. Garante-se, assim, a justiça no processo.

No entanto, em algumas disposições, o projeto aproxima o processo das ações coletivas ao processo inquisitorial, retira o Juiz de sua inércia e imparcialidade e praticamente o transforma em titular supremo dos direitos defendidos em juízo.

1

O juiz pode “fixar pena de multa diária e outras medidas coercitivas e sub-rogatórias para determinar que o réu preste informações para determinação dos danos individuais” (art. 95-A, §2º), independentemente de provocação da Parte. Pode ainda: condenar “independentemente de pedido do autor, a prestação de obrigações e indenização por danos, patrimoniais e morais” (art. 95-A, §3º).

Sala das sessões, em 21 de novembro 2013.

Senador CYRO MIRANDA

Recebido em 21/11/13
As 9:21 horas

Dircéu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito

EMENDA N° 34 CTMCDC
(Ao PLS nº 282, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

Suprime-se a alteração contida no art. 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei do Senado, na parte em que acrescenta o art. 90-J à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Substitutivo ao PLS, no que acrescenta ao CDC o art. 90-J, prevê a possibilidade de realização de audiências públicas para discutir o objeto da ação coletiva, com o argumento de garantir a adequada cognição judicial. Além disso, o parágrafo único do citado artigo prevê a possibilidade de o juiz ou tribunal admitir a intervenção de *amicus curiae* nas ações **coletivas**.

A participação da sociedade nas ações judiciais é ocasionalmente admitida no Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade por meio da realização de audiências públicas. Esses processos têm peculiaridades objetivas que justificam a abertura do debate: o aspecto vinculante de suas decisões faz com que toda a sociedade seja direta ou indiretamente interessada no resultado. A abrangência e repercussão dessas ações evidentemente recomendam a abertura do processo decisório para o maior número possível de atores sociais.

As ações coletivas, processos de natureza **subjetiva**, não têm a mesma amplitude das ações de controle de constitucionalidade. As decisões proferidas nesses processos não vinculam outros juízes, tampouco afetam a higidez do direito positivo. A realização de audiências públicas não se justifica em processos de tal natureza, cujas decisões não são dotadas da mesma abrangência das ações constitucionais.

Quanto à participação do *amicus curiae* nesses processos, não está claro qual é o objetivo da inovação. Se o que se pretende é a abertura do processo para permitir a participação de atores potencialmente afetados, esse objetivo já é



cumprido pelo art. 94 do CDC, que dá à ação coletiva nível de publicidade compatível com sua natureza e objetivos.

Se o conhecimento que se quer suprir com essa figura é técnico-científico, então não há razão para introduzir-se a figura do *amicus curiae*. O modelo vigente da perícia judicial, em que atua um perito com conhecimento específico indicado pelo juiz, cujo trabalho será contraposto ao de assistentes técnicos das partes, é adequado e suficiente. Trata-se de um procedimento dialético, conhecido e que tem funcionado relativamente bem.

É claro que o papel do *amicus curiae* não se confunde com o do perito. Mas a existência do perito é suficiente e muito mais eficaz para suprir a necessidade de conhecimento técnico-científico do que a abertura do processo para terceiros, tornando desnecessária a intervenção do *amicus curiae* no processo para essa finalidade.

Se, no entanto, o conhecimento que se quer suprir é jurídico, o que se terá é uma completa subversão da prestação jurisdicional, fundada no pressuposto de que o juiz conhece o Direito. O Poder Judiciário tem o dever de manter-se equidistante e não pode sofrer pressões, dando provimento jurisdicional àquilo que o Legislativo definiu como norma jurídica. O dever de julgar lhe é exclusivo. Não se pode delegar a interpretação da norma jurídica a um ente externo aos quadros do Judiciário.

É totalmente diferente a figura do *amicus curiae* prevista pela Lei nº 9.868 de 1999, que disciplina a ação direta de constitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. Ali, o *amicus curiae* não supre conhecimento jurídico ou técnico-científico: ele representa o interesse de setor da sociedade que pode ser afetado pela norma cuja constitucionalidade esteja em disputa. Daí por que o cabimento do *amicus curiae* no exame objetivo da constitucionalidade de lei depende da demonstração da relevância da matéria e da representatividade de quem postula.

A proposta do parágrafo único do art. 90-J é muito abrangente e genérica, permitindo a terceiros que interfiram livremente no processo na qualidade de *amicus curiae*. Diante do exposto, sugere-se a supressão do dispositivo, na íntegra.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

Senador Cyro Miranda

Recebido em 21/11/13
As 9:21 horas

Dircel Vieira Machado Filho